



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

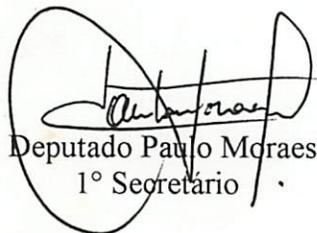
OF.S/334/99.

Porto Velho RO, 09 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nº 840, de 28 de outubro de 1999, 841, de 28 de outubro de 1999, 842, de 28 de outubro de 1999 e Lei Complementar nº 16, de 28 de outubro de 1999, por terem saído com incorreções

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 841, de 28 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4361, 29 de outubro de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - Fica vedada, em todo o Estado de Rondônia, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores ou formatos distintos das armas verdadeiras.

LEIA-SE:

Art. 1º - Fica vedada, em todo o Estado de Rondônia, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Publicado no Diário Oficial
nº 4369 do dia 12/12/99



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRATADO

Entre o Estado de Rondônia e o Estado de Mato Grosso do Sul, celebrados em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 12 de dezembro de 1999, tendo por objeto a criação de uma zona de livre comércio entre os municípios de Itaipava e de Itaipava, ambos no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaipava e de Itaipava, ambos no Estado de Rondônia.

DECRETO Nº 12.123

De acordo com o disposto no artigo 1º do presente Decreto, fica instituída a Zona de Livre Comércio entre os municípios de Itaipava e de Itaipava, ambos no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaipava e de Itaipava, ambos no Estado de Rondônia.

O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
POUNTO VICE-PRESIDENTE
RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 90/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização de armas de brinquedo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a comercialização de armas de brinquedo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

DÔNIA, decreta: **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-**

Art. 1º - Fica vedada, em todo o Estado de Rondônia, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será concedido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos e camelôs que não cumprirem, rigorosamente, com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão, em seqüência, as seguintes punições.

- a) advertência;
- b) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO;
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades e apreensão da mercadoria em desacordo com a legislação;
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades comerciais.

Art. 4º - A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes, a nível estadual e municipal.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1999.